



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 55/2020

Santa Luzia, 03 de setembro de 2020.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO integral à Proposição de Lei nº 056/2020**, que “*Estabelece condições para as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica realizarem a remoção (troca) de postes de iluminação pública quebrados ou danificados por poste novos no Município de Santa Luzia*”, de autoria do Vereador Vagner Guiné.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público nos seguintes termos:

Razões do Veto:

Em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta *sub examine* a inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, pelas razões a seguir expostas.

I - DA INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E A CONSEQUENTE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Inicialmente, ressalta-se a flagrante inconstitucionalidade da Proposição *sub examine* no que diz respeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes. O referido princípio encontra-se consagrado no art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como no art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989, que dispõem, respectivamente, o seguinte:

PROTOCOLADO

03 / 09 / 2020

Termino = 16:47

Câmara Municipal de Santa Luzia



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade> sob o identificador 310036003100380037003A005000

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

“Art. 6º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Dessa forma, em que pese a boa intenção estampada na propositura legislativa, o referido ato normativo mostra-se incompatível com as disposições constitucionais em âmbito federal e estadual conforme acima transcrito.

Além disso, salienta-se que a Constituição Federal estabeleceu no inciso V do art. 30 a competência dos Municípios para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local.

Entretanto, em razão de se tratar de matéria estritamente administrativa, somente ao Chefe do Poder Executivo assiste a iniciativa de leis que criem, como se observa *in casu*, obrigações e deveres para órgãos municipais. Tal afirmação tem por fundamento o inciso II do art. 90 da Constituição Estadual, de 1989, de aplicação extensível aos Municípios por força do § 1º do art. 165 da mesma norma.

Nota-se que na Proposta sob análise, o nobre *edil* imiscuiu-se nas funções do Administrador ao dizer como o Poder Público deve proceder em relação à empresa concessionária da prestação de serviços públicos, caso ela não cumpra os termos da referida legislação.

Nesse sentido, imperiosa se faz a transcrição dos arts. 1º, 2º e 3º da Proposição, para fins de elucidação e exemplificação:

“Art. 1º As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão fazer a troca de postes de iluminação pública por um novo, quando o mesmo estiver em estado precário ou danificado.

Art. 2º A concessionária e permissionária tem no prazo 5 dias para fazer a troca do mesmo.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei acarretará ao infrator multa que será estabelecido pelo poder executivo. (grifos acrescidos).

.....”


PREFEITO
CRISTIANO XAVIER





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assim, observa-se que ao instituir obrigação para a concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, conforme se vê nos arts. 1º e 2º da Proposição, caso fosse sancionada, a lei acabaria por impor à Municipalidade o dever de fiscalizá-la, criando, dessa forma, serviço público.

Dessa forma, haja vista que a referida Proposta de Lei foi concebida pelo Poder Legislativo, a iniciativa, *in casu*, acabou invadindo a seara da Administração Pública, de alçada exclusiva do Chefe do Poder Executivo, violando, assim, a sua prerrogativa de analisar a conveniência e oportunidade das providências que a Lei almeja determinar e que terão repercussões diretas no âmbito do Poder Executivo.

Destarte, pelas razões expostas, a matéria da Proposta em comento somente poderia ser objeto de tramitação legislativa por proposta do próprio Chefe do Poder Executivo, ressaltando-se que quando atos do Poder Legislativo não obedecem às regras previstas na Constituição Federal, de 1988, cabe ao Executivo o poder do veto de projetos de leis inconstitucionais.¹

Assim, ao elencar, na Proposição, medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo impõe obrigações ao Executivo, o que não pode ser admitido, sob pena de usurpação de poder e invasão de competência.

Ademais, é sabido que cada um dos Poderes tem as suas competências claramente delimitadas: o Executivo administra, o Legislativo legisla e o Judiciário dirime controvérsias instauradas sobre direitos em discussão.

Dessa forma, qualquer inversão ou subversão dessa ordem, se não por delegação expressa de poder ou por decisão judicial expressa, representando invasão de competência, configura inconstitucionalidade por afronta à tripartição constitucional de competências dos Poderes do Estado. Destarte, não cabe ao Executivo aprovar leis, como não cabe ao Legislativo imiscuir-se em assuntos internos e administrativos do Executivo, nem instituir ou impor deveres administrativos a esse Poder, sob pena de inconstitucionalidade formal e material.²

Em complemento, dispõe Hely Lopes Meirelles³:

¹ MAIZMAN, Victor Humberto. *Usurpação de competência*. Olhar jurídico. Artigos. 2020. Disponível em: <<https://www.olharjuridico.com.br/artigos/exibir.asp?id=900&artigo=usurpacao-de-competencia>>. Acesso em: 02 set. 2020.

² RIGOLIN. Ivan Barbosa, *Reserva de vagas para contratações locais em serviços dentro do município - lei municipal inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.acopesp.org.br/admin/assets/arquivos/72e9f98a0c8c23f77a061291d2d8be45.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2020.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, 16. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. São Paulo : Malheiros, 2008, p.618.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita tão-somente preceitos para sua organização e direção.

.....
A interferência de um Poder em outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

.....
[...] toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.” (grifos acrescidos).

Além disso, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público. Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.⁴

A Proposta em comento, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. A atuação legislativa impugnada equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes.

⁴ MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO. *Parecer em Ação Direta de Inconstitucionalidade*. Processo nº 0088290-40.2013.8.26.0000. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-00882904020138260000_17-06-13.doc.htm>. Acesso: 03 de set. 2020.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Sendo assim, resta demonstrada a inconstitucionalidade e ilegitimidade da mencionada Proposição, por impor, claramente, obrigações à Administração Direta, de maneira a caracterizar ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, de 1988, bem como ao art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais, de 1989.

II - DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 414, DE 09 DE SETEMBRO DE 2010, DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Inicialmente, salienta-se que a Constituição Federal dispõe na alínea “b” do inciso XII do art. 21 que compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços e instalações de energia elétrica, dentre outros. Por sua vez, o inciso IV do art. 22 prevê que é competência privativa da União legislar sobre energia.

Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, tendo por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, nos termos dos arts. 1º e 2º da citada Lei Federal.

Diante disso, a mencionada autarquia, editou a Resolução Normativa nº 414, de 09 de setembro de 2010, que “*Estabelece as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica de forma atualizada e consolidada*”. No que diz respeito à iluminação pública, especificamente, a referida Resolução dispõe que trata-se de *serviço público que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual*, nos termos do inciso XXXIX do art. 2º da normativa. Por sua vez, as instalações de iluminação pública, nos termos do inciso XLIV do mesmo artigo da Resolução, *constituem-se no conjunto de equipamentos utilizados exclusivamente na prestação do serviço de iluminação pública*.

Dessa forma, ao ser consultada acerca da viabilidade da Proposta em análise, a Secretaria Municipal de Obras⁵, pasta a qual é afeta a matéria a Proposição, manifestou-se destacando que o serviço de Iluminação Pública - IP, geralmente é instalado em postes de energia elétrica que

⁵ CI Nº 923/2020/SMO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

pertencem às redes de distribuição de energia. São as redes de distribuição de energia elétrica que energizam o sistema de Iluminação Pública. Assim, é de competência das concessionárias de energia elétrica a manutenção destas redes e conseqüentemente destes postes. **Diferentemente dos postes exclusivos de iluminação pública que são de responsabilidade dos municípios.**

Destarte, a referida Pasta ressaltou ainda que quando a Proposição faz referência aos *postes de iluminação pública*, especificamente, não contempla assim a totalidade dos postes de distribuição de energia instalados no Município, pois é sabido que existem postes de distribuição de energia que não possuem iluminação pública instalada.

Além disso, conforme asseverado pela Secretaria Municipal de Obras, não cabe ao Município legislar sobre os postes que suportam os sistemas de iluminação pública que utilizam as redes de distribuição das concessionárias de energia elétrica. Isso porque esses postes são regulamentados por legislações da própria concessionária e é de competência destas concessionárias a regulação e a fiscalização de serviços relacionados às suas redes de distribuição cujos postes estão incluídos. Ou seja, é competência da ANEEL regulamentar os serviços relacionados às redes de distribuição de energia, e não competência do Município.

Salienta-se, inclusive, que tendo em vista a competência da União para legislar sobre energia elétrica, bem como a possibilidade de delegação de competência para o desempenho das atividades complementares aos Estados, conforme art. 36 da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que “*Estabelece normas para outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências*” e art. 20 da Lei Federal nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que “*Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências*”, o Estado de Minas Gerais celebrou o Contrato de Concessão nº 004/97 para distribuição de energia elétrica que celebram a União e a Companhia Energética de Minas Gerais – CEMIG, que nos termos de sua cláusula primeira regula a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica para os Municípios e distritos discriminados no seu Anexo I, dentre os quais está o Município de Santa Luzia.

Assim, ressalta-se que as referidas Concessões foram devidamente prorrogadas por meio do Quinto Termo Aditivo ao Contrato de Concessão nº 004/1997 – DNAEE, por mais 30 anos a partir de 1º de janeiro de 2016, ou seja, até 31 de dezembro de 2045, razão pela qual, devem, ainda, serem observadas as disposições do referido contrato e de seus respectivos termos aditivos, evidenciando-se assim a contrariedade ao interesse público da proposta, vez que vai de encontro





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

às normas vigentes que já regulamentam a matéria, além de não observar o mencionado Contrato de Concessão nº 004/1997.

III - DO DISPÊNDIO NÃO PREVISTO

Ademais, ressalta-se que caso o Município acione a concessionária solicitando qualquer tipo de serviço, os custos de tal operação serão de responsabilidade do interessado, que *in casu* é o Município. Nesse sentido, o art. 44 da Resolução Normativa nº 414, de 2010, dispõe o seguinte:

“Art. 44. O interessado, individualmente ou em conjunto, e a Administração Pública Direta ou Indireta, são responsáveis pelo custeio das obras realizadas a seu pedido nos seguintes casos:

.....
II - melhoria de aspectos estéticos;

.....
VII - deslocamento ou remoção de poste e rede, nos termos do art. 102;

.....
XI - outras que lhe sejam atribuíveis, em conformidade com as disposições regulamentares vigentes.

.....”

Por sua vez, o art. 102 da mesma norma aduz:

“Art. 102. Os serviços cobráveis, realizados mediante solicitação do consumidor, são os seguintes:

.....
XIII - deslocamento ou remoção de poste;

.....”

Sendo assim, embora não esteja previsto de forma expressa, a sanção da Proposição causaria dispêndio não previsto ao Poder Público Municipal, nos termos do art. 167 da





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989 em inobservância dos limites estabelecidos na LRF.

Nesse sentido, observa-se que além de criar obrigações ao Executivo, a referida proposta de fato não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da instituição do Programa que, no caso, são evidentes, haja vista que ordenam atividades novas na Administração Pública, cuja instituição demanda meios financeiros que não foram previstos nas leis orçamentárias.

Sendo assim, faz-se necessário salientar que a ausência dos referidos recursos impede o cumprimento da gestão financeira responsável, tendo em vista a importância da transparência no que concerne ao dispêndio daquilo que se aprova em lei, a fim de se saber se há lastro fiscal suficiente para se sustentar inovações nas políticas públicas.

Nesse sentido, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão fiscal compreende a prevenção de riscos e a correção de desvios, com a finalidade de se manter o equilíbrio das contas públicas.

Assim, com o intuito de se alcançar a manutenção do mencionado equilíbrio financeiro, a citada Lei Complementar Federal limita os atos administrativos e legislativos que aumentem gastos ou reduzam receita, nos termos dos arts. 16 e 17 que preveem o seguinte:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;

.....
(grifos acrescidos).





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

.....”
(grifos acrescidos).

Note-se que, além da necessária compatibilidade do ato legislativo ou administrativo com a Lei de Responsabilidade Fiscal, o inciso II do art. 16, acima transcrito, estabelece que haja “adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”.

E, em complemento, a Lei Orgânica do Município assevera ainda, nos termos do inciso I do art. 144, que é vedado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, conforme se observa *in casu*.

Dessa forma, conforme demonstrado, a Proposta se mostra inconstitucional haja vista que o Poder Legislativo impõe uma obrigação que ocasiona gastos não previstos para o Município, trazendo dispêndios irregulares ao erário que além de não dispor dos recursos necessários para garantir a execução da despesa, não conta com a previsão orçamentária precedente, o que é elementar para cumprir os regramentos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV - DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito à importância da técnica legislativa para a elaboração dos textos legais, Paulo Nader⁶ assevera que “a criação da lei não implica o simples agrupamento assistemático de normas jurídicas, pois sua formação requer planejamento e método, um exame cuidadoso da matéria social, dos critérios a serem adotados e do adequado ordenamento das regras”.

Destarte, ressalta-se que o ordenamento jurídico tem na linguagem a sua base e instrumento de expressão. O correto emprego da linguagem do texto legal e das estruturas formais

⁶ NADER, Paulo. *Introdução ao Estudo do Direito*. 33ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 124.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

do discurso têm consequências diretas sobre a aplicação da norma, constituindo garantia de **segurança jurídica** para a Administração Pública, para o jurista, bem como para o cidadão.⁷

Nesse sentido, no que diz respeito à linguagem do texto legal, o Manual de Técnica da ALMG⁸, ressalta que o texto legal deve buscar sempre a clareza e a precisão, a fim de evitar conflitos de interpretação, sendo, portanto, o mais importante, o modo como se redige o texto. Assim, a linguagem da lei deve ser concisa, simples, uniforme, imperativa e coerente.

No que diz respeito, especificamente, à coerência no texto da lei, pode-se dizer que um texto legal é considerado coerente quando possui uma unidade de sentido que favorece sua compreensão, a aceitação de sua lógica e sua aplicação, fazendo reduzir o risco de interpretações divergentes e contraditórias. Dessa forma, a coerência, como diz respeito à lógica normativa, tem uma dimensão dinâmica e conceitual que vai muito além das conexões lineares entre os dispositivos. Entretanto, os mecanismos do texto que fazem a ligação formal entre os dispositivos – estruturas sintáticas, vocábulos e conectivos – também colaboram para garantir a coerência do texto legal como um todo.⁹

Posto isto, depreende-se da leitura da Proposição de lei *sub examine*, a inobservância das normas de técnica legislativa em diversos trechos da Proposta, que vai desde a ausência de acentuação gráfica em diversas palavras, inobservância das concordâncias verbal e nominal, até a inobservância da sequência numérica dos artigos, haja vista que a numeração dos artigos da Proposição é a seguinte: arts. 1º, 2º, 3º, 5º e 6º, **não havendo art. 4º na Proposta**.

Nesse sentido, faz-se *mister* salientar que no que diz respeito à numeração dos artigos, tanto a Lei Complementar Federal nº 95, de 1988, quanto o Decreto Federal nº 9.191, de 2017, dispõem acerca da matéria, nos seguintes termos, respectivamente:

“Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste; (grifos acrescidos).

.....”

⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Consultoria de Portas Abertas. Palestra 8 - Plenário 14. Técnica Legislativa*. p. 3. Disponível em: < https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/copy_of_portas-abertas-1>. Acesso em: 02 set. 2020.

⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. *Manual de redação parlamentar [coordenação: Antonio Barbosa da Silveira]*. – 3. ed. – Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. p. 52. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/publicacoes_assembleia/cartilhas_manuais/arquivos/manual_parlamentar.html>. Acesso em: 03 set. 2020.

⁹ *Ibidem*. p. 62.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

“Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo; (grifos acrescidos).

.....”

Além disso, ressalta-se, ainda, que o Manual de Redação da Presidência da República¹⁰, elenca como atributos da redação oficial a formalidade, padronização, bem como o uso da norma padrão da língua portuguesa, prevendo, expressamente que:

“A digitação sem erros, o uso de papéis uniformes para o texto definitivo, nas exceções em que se fizer necessária a impressão, e a correta diagramação do texto são indispensáveis para a padronização.

.....

Em razão de seu caráter público e de sua finalidade, os atos normativos e os expedientes oficiais requerem o uso do padrão culto do idioma, que acata os preceitos da gramática formal e emprega um léxico compartilhado pelo conjunto dos usuários da língua. O uso do padrão culto é, portanto, imprescindível na redação oficial por estar acima das diferenças lexicais, morfológicas ou sintáticas, regionais; dos modismos vocabulares e das particularidades linguísticas.

.....”

Assim, resta evidente a não observância às normas de técnica legislativa no texto da referida proposta, e uma elaboração sem técnica no texto da lei, como *in casu*, pode gerar dificuldades de interpretação e aplicação, bem como dúvidas e controvérsias entre os destinatários da norma, podendo inclusive invalidar juridicamente a lei,¹¹ razão pela qual a Proposição em comento mostra-se contrária ao interesse público.

¹⁰ BRASIL. Presidência da República. *Manual de redação da Presidência da República*. Casa Civil, Subchefia de Assuntos Jurídicos ; coordenação de Gilmar Ferreira Mendes, Nestor José Forster Júnior [et al.]. – 3. ed., rev., atual. e ampl. – Brasília: Presidência da República, 2018. p. 20 e 21. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf>>. Acesso em 02 set. 2020.

¹¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014. Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em 21 nov. 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

V- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a proposta se mostra inconstitucional por vício de iniciativa, em clara ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes consagrado no art. 2º da Magna Carta e art. 6º da Constituição Estadual, de 1989, bem como pelo consequente impacto financeiro-orçamentário causado pelo dispêndio não previsto, em desrespeito aos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao art. 167 da Constituição Federal, de 1988 e do art. 161 da Constituição Estadual, de 1989.

Ademais, a proposta se mostra ainda contrária ao interesse público em razão da inobservância das normas federais da ANEEL, do contrato já firmado com a concessionária, cuja vigência se estende até 2045, além do desrespeito às regras de técnica legislativa, que pode prejudicar a interpretação e exequibilidade da norma na prática.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto total à Proposição de lei nº 056/2020, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32183

Prefeitura Municipal de Santa Luzia	
PUBLICADO EM:	03/09/2020
NOME:	Carla Rubia da C. Dias
MATRÍCULA:	Mat. 19107
<i>Carla</i>	
SETOR DE PROTOCOLO	

